



legal da devedora.

Com estas considerações pediu o julgamento de extinção do processo, sem apreciação do mérito ou o desacolhimento da ação no mérito.

Sobre a contestação pôde manifestar-se a Autora e juntar documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, uma vez estabelecido o contraditório e produzida a prova documental, sendo desnecessária a produção de outras quaisquer.

A ação deve ser acolhida.

Nada impede o credor, que porte títulos executivos com os atributos previstos na legislação especial, de vir a Juízo com o pedido de falência, na medida em que o devedor, para forrar-se dos efeitos da quebra, sempre terá a sua disposição a possibilidade de efetuar depósito elisivo.

Não há irregularidade alguma no instrumento de protesto, uma vez que este último ato foi sustado por ordem judicial, restabelecida somente no ano de 2011, o que evidencia plena ciência da devedora na remessa do título a protesto.

Não se pode dar guarida a esta alegação de que o título não teria sido assinado por quem representasse legalmente a Ré, porque a questão já foi objeto de anterior ação declaratória por ela proposta, sem que fizesse, na ocasião, qualquer menção a esta circunstância. A alegação havida na ocasião fora de excesso no preenchimento do valor do título e cobrança de juros

Este documento é uma reprodução digital assinada eletronicamente por JOSE ANILZARENO RIBEIRO NETO, Juiz de Direito do Juízo de Direito de São Paulo, inscrita no Conselho de OAB nº 174749/000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0023153-39.2012.8.26.0100 e código de verificação 3C3F8FC0.



abusivos.

Também de prescrição não se pode cogitar, pois os efeitos do protesto ficaram sustados entre 2013 e 2011, o que impossibilitou o ajuizamento deste pedido no período.

Está, portanto, caracterizada a sua impontualidade que pressupõe a sua insolvência, podendo ser acolhido o pedido de acordo com o art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

Em face do exposto, decreto a falência da Ré, **cuja administradora é Suely Polidori Tápia, qualificada a f.21**, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Determino ainda o seguinte:

- 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado, se aceito pelo administrador ora nomeado;
- 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, formando-se apenso para informações sobre eles e protestos;
- 4) anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;
- 5) nomeio como administrador judicial o contador **Valdor Faccio**, não se verificando, por ora, condições para continuidade do negócio,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Ms. 125

devendo ser expedido mandado de lação e arrecadação;

6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

7) Intime-se a representante da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, no **dia 9 de abril de 2013, às 15:00 horas**, tudo sob pena de desobediência.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2013.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Juiz de Direito

DATA

Em 22 de Jun de 2013 recebi estes autos em Cartório.

Eu, Juiz Escrevente, subscrevo.

Este documento é uma cópia digital, assinada digitalmente por JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO, e é liberado de Justiça do Estado de São Paulo, em atendimento ao processo 0023153-39.2012.8.26.0100 e código 303F800. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0023153-39.2012.8.26.0100 e código 303F800.